



SENADO FEDERAL  
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.314, de 2024, do Senador Romário, que *altera o art. 75-F da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o dever do empregador de, na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, dar prioridade ao empregado que seja acompanhante de paciente em situação de internação.*

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.314, de 2024, de autoria do Senador Romário, que altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição, que contém dois artigos, prevê em seu art. 1º a alteração da redação do art. 75-F da CLT, para inserir o acompanhante de paciente em situação de internação por período superior a 7 (sete) dias, desde que a necessidade de acompanhamento seja atestada em laudo médico, entre os empregados a quem o empregador deverá dar prioridade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto.



Já o art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 2.314, de 2024, foi mencionado que essa iniciativa “ao mesmo tempo em que respeita eventuais limitações do empregador e da natureza do trabalho, traz mais dignidade tanto aos acompanhantes quanto aos pacientes que necessitam ser acompanhados, mas que, muitas vezes, não têm esse direito concretizado, visto que a única pessoa que poderia acompanhá-los tem de fazer uma escolha impossível: o emprego ou o cuidado”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, propor e dispor sobre a matéria tratada no PL nº 2.314, de 2024.

Além disso, está entre as atribuições da CAS examinar proposição relacionada às relações de trabalho, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, de modo que inexistem óbices formais à sua aprovação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão.

Entre os pacientes internados que possuem direito a um acompanhante, podem ser citados: as crianças e adolescentes (art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); as pessoas idosas (art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003); as parturientes (Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005) e as mulheres em geral (Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023); as pessoas com deficiência (art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015); e os povos indígenas (art. 14 da Portaria nº 3.390/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013).



Além de contribuir para uma melhor recuperação, permitir ao paciente internado o acompanhamento de um familiar ou pessoa da sua confiança é uma forma de diminuir os riscos de violências e proporcionar maior proteção e segurança àquele que se encontra em um momento de maior fragilidade.

Muitas vezes, porém, esse justo direito fica prejudicado pelo fato do acompanhante do paciente internado não encontrar respaldo na legislação trabalhista para realizar esse acompanhamento, sem prejuízo do seu contrato de emprego, estando até mesmo sujeito a ser dispensado, diante da omissão legal constatada.

Deste modo, entendemos viável e relevante a solução proposta no PL nº 2.314, de 2024, no sentido de inserir o acompanhante de paciente em situação de internação por período superior a 7 (sete) dias, entre os empregados já previstos no art. 75º-F da CLT, a quem o empregador deverá dar prioridade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, desde que a necessidade de acompanhamento seja atestada em laudo médico.

Cumpramos ressaltar que essa medida não acarretará prejuízo para o empregador – já que poderá, inclusive, reduzir o absenteísmo – e se mostra em consonância com a essência protetiva da legislação trabalhista e com a própria Constituição Federal, que em seu art. 7º legitima a criação de direitos que visem melhorar a condição social dos trabalhadores, sempre na busca da justiça social e do pleno emprego, nos termos do seu art. 170, *caput* e inciso VIII.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.314, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2952603949>